

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

LunelliPrev

A Previdência Privada da Lunelli

CNPB: 2018.0017-11

Situação do Plano: Ativo em Funcionamento

Dezembro/2024

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/2024 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 103
Órgão: Ministério da Previdência Social/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria de Licenciamento

PORTARIA PREVIC Nº 1.045, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 66 da Portaria nº 861, de 09 de Outubro de 2024 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006718/2024-31, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios LunelliPrev, CNPB nº 2018.0017-11, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISC, CNPJ nº 80.150.857/0001-27.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

GLOSSÁRIO.....	4
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE.....	9
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS.....	9
Seção I - Da Patrocinadora.....	9
Seção II - Dos Participantes e Assistidos.....	10
Seção III - Dos Beneficiários.....	10
Seção IV - Da Inscrição.....	11
Seção V - Do cancelamento da.....	12
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	13
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES.....	13
CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	18
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS.....	19
CAPÍTULO VII - DO BENEFÍCIO DE RENDAMENSAL.....	20
CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DE CAPITAL SEGURADO PARA CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS DE RISCO (INVALIDEZ E MORTE)	24
CAPÍTULO IX - DOS PECÚLIOS.....	26
CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS LEGAIS.....	27
Seção I - Das Informações.....	27
Seção II - Autopatrocínio.....	28
Seção III - Benefício Proporcional Diferido.....	29
Seção IV - Portabilidade.....	30
Seção V - Resgate.....	32
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES.....	34

GLOSSÁRIO

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

Autopatrocínio – Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Beneficiário – Dependente do Participante, ou pessoa por ele designada, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício, a ser rateado nos percentuais determinados por este, ou, caso não determinado, de forma igualitária.

Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Certificado – Documento particular do participante que registra as características principais do Plano de previdência contratado, em especial as cláusulas e critérios relativos aos benefícios.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus Planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e da

Patrocinadora.

Conta de Assistido – Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total, por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento.

Conta de Participante – Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Básica, Adicional e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, acrescidas dos retornos dos investimentos.

Conta de Patrocinadora – Constituída pelas Contribuições Básica e Voluntária de Patrocinadora, descontadas as Taxas de Carregamento, acrescidas dos retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.

Contribuição Básica de Participante – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.

Contribuição Adicional de Participante – Contribuição facultativa paga mensalmente pelo Participante.

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição Básica de Patrocinadora – Contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.

Contribuição Voluntária de Patrocinadora – Contribuição esporádica e facultativa de valor livremente determinado pela Patrocinadora.

Convênio de Adesão – Documento por meio do qual o se formaliza a condição de Patrocinador, a ser celebrado entre este e a Entidade (EFPC), em relação ao Plano a ser administrado e

executado por esta.

Diretoria-Executiva – Órgão responsável pela administração da EFPC e dos Planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

Elegibilidade ou Participante Elegível – cumprimento dos requisitos estabelecidos no Plano de Benefícios, necessários a obtenção de cada benefício oferecido.

Entidade – Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISC.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de Planos de benefícios de natureza previdenciária.

Extrato de desligamento – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Fundo Previdencial – Valor definido pelo Atuário na data da avaliação atuarial com o objetivo de cobertura de anti-seleção de riscos, oscilações de riscos ou mesmo para alocar recursos destinados a futuras alterações de Plano de benefícios por excedentes financeiros.

Índice de Reajuste do Plano ou Índice de Reajuste – INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Participante – Pessoa física que na qualidade de empregado ou equiparado adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Participante Ativo – Aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo

instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Patrocinadora – Toda pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Pecúlio - Montante a ser pago de uma só vez ao beneficiário, quando ocorrer morte do participante ou ao próprio participante no caso de invalidez, na forma estipulada neste regulamento.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições da Patrocinadora e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.

Plano de Custeio ou Plano Anual de Custeio – Documento elaborado com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Portabilidade – Instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro Plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano.

Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do Plano.

Regulamento do Plano de Benefícios LunelliPrev ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

Retorno dos Investimentos – taxa de retorno dos investimentos realizados com os recursos financeiros deste Plano, incluindo juros, dividendos, alugueis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, a quaisquer outras rendas, calculados periodicamente.

Salário-Base – Valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, Patrocinadora e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos Planos de benefícios.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano.

Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Unidade Previdenciária Lunelli (UPL) – Corresponde a R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) em maio de 2018 e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios LunelliPrev, doravante denominado Plano, para os empregados das Patrocinadoras, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISC, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único – O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

- I - A(s) Patrocinadora(s);
- II - Os Participantes;
- III - Os Assistidos; e
- IV - Os Beneficiários.

Seção I - Da Patrocinadora

Art. 3º Consideram-se Patrocinadoras deste PLANO toda pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo os gerentes, diretores, membros do conselho consultivo ou de administração e outros dirigentes da Patrocinadora.

§ 2º Para os efeitos desse Regulamento, não poderão aderir ao Plano os estagiários e aprendizes das Patrocinadoras.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele

designadas, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício, a ser rateado nos percentuais determinados por este, ou, caso não determinado, de forma igualitária.

Seção IV - Da Inscrição

- Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.
- Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Entidade.
- § 1º No ato da inscrição será entregue ao Participante o Certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de Material Explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.
- § 2º Com exceção do Certificado, os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio magnético.
- § 3º O Certificado deverá conter:
- I – Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
 - II – Os requisitos de elegibilidade; e
 - III – As formas de cálculo dos benefícios.
- Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único – O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Seção V - Do cancelamento da inscrição

Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – Requerer o cancelamento formalmente junto a Entidade;

II – Falecer;

III – Deixar de pagar 03 (três) contribuições básicas consecutivas ou 06 (seis) alternadas no período de doze meses; ou

IV - Rescindir o vínculo empregatício ou equivalente na Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º O Participante que requereu o cancelamento do plano conforme previsto no inciso I poderá realizar nova inscrição no plano, mantendo, nesta hipótese, os recursos aportados anteriormente ao plano, inclusive a parte vertida pela Patrocinadora, salvo no caso de resgate ou portabilidade.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12 O custeio normal do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário-Base nas condições e nos limites previstos na legislação vigente.

Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I – Contribuição dos Participantes;

II – Contribuição da (s) Patrocinadora (s);

III – Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV – Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V – Doações, subvenções, multas, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em percentual definido no Plano Anual

de Custeio sobre o Salário-Base do Participante, observado o parágrafo primeiro deste artigo, assim como a contribuição destinada ao custeio dos benefícios de risco.

Parágrafo único - Não integram o Salário-Base os valores pagos pela Patrocinadora a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abonos, bônus, ajudas de custo e quaisquer outros valores recebidos a título de reembolso ou indenização.

Art. 15 O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma dos salários recebidos de cada uma delas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 16 Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora ou pela perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de maio de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

Art. 17 Além da Contribuição Básica a que se refere o Artigo 14, faculta-se ao participante, mediante solicitação formal, efetuar:

I – Contribuição Adicional, mensal e facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior ao fixado no Plano Anual de Custeio;
e

II – Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante.

Parágrafo único - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica e Contribuição Adicional a qualquer tempo, ambas mediante solicitação à Entidade em fluxo operacional mensal estabelecido entre a Entidade e os Patrocinadores.

Art. 18 A Patrocinadora contribuirá para este Plano da seguinte forma:

I – Contribuição Básica, mensal, obrigatória e correspondente a um percentual sobre a folha de pagamento total das patrocinadoras, definido no Plano Anual de Custeio, observados critérios de rateio equânimes e não discriminatórios; e,

II – Contribuição Voluntária, Esporádica e Facultativa, de valor livremente determinado pela Patrocinadora, observados critérios de rateio equânimes e não discriminatórios.

§ 1º As contribuições Básica, mensal, obrigatória da Patrocinadora em favor dos Participantes creditados na Conta de Patrocinadora, terá a seguinte destinação:

I – Parte será creditado pelo sistema de rebate em percentual uniforme a ser definido no Plano Anual de Custeio, aplicado sobre o valor da contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante, e;

II – Parte restante será creditado pelo sistema de rateio entre os participantes conforme critérios equânimes e não discriminatórios, que considerará:

- a) A idade do Participante;
- b) Tempo ininterrupto de contribuição para o Plano.
- c) Nível salarial do Participante;
- d) Tempo de Vínculo de emprego ou direção do Participante com as Patrocinadoras.

§ 2º As contribuições Voluntária, Esporádica e Facultativa da Patrocinadora em favor dos Participantes creditados na Conta de Patrocinadora, será rateado entre os Participantes somente utilizando os critérios equânimes e não discriminatórios, descritos no item II do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício, períodos de afastamento em que não houver remuneração pela patrocinadora ao participante, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no Plano.

§ 4º No caso de nova Patrocinadora aderir ao Plano ou de incorporação de empresa por qualquer patrocinadora, a data em que a esta passou a ser controlada ou coligada, direta ou indiretamente, será considerada para o cálculo do tempo de vínculo para os novos Participantes.

§ 5º A Patrocinadora não realizará contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco em favor dos Participantes ou Assistidos.

Art. 19 A Patrocinadora deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo assinalado, sujeita o responsável pelo recolhimento da contribuição, a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pró-rata dia, sobre o valor da (s) referida (s) contribuição (ões) em atraso, a contar do 6º (sexto) dia útil.

§ 3º Os juros a que se referem o § 2º deste artigo serão revertidos para a rentabilidade do Plano.

Art. 20 O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

Parágrafo único - Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do art. 21 ou, caso o percentual dessa taxa esteja fixado em zero, por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela entidade.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- Art. 21 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:
- I – Contribuições dos Participantes e Assistidos;
 - II – Contribuições da (s) Patrocinadora (s);
 - III – Reembolso da (s) Patrocinadora (s);
 - IV – Resultado de Investimentos;
 - V – Receitas Administrativas;
 - VI – Fundo Administrativo;
 - VII – Dotação inicial; e
 - VIII – Doações.
- § 1º A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Básica e Voluntária de Participante e de Patrocinadora e Adicional de Participante e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade no Plano Anual de Custeio, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.
- § 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá no Plano Anual de Custeio o percentual da Taxa de Administração.
- § 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos no Plano Anual de Custeio pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

Art. 22 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinadora e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, da Contribuição Adicional, da Contribuição Voluntária de Participante e dos retornos dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento.

§ 2º A Conta de Patrocinadora será constituída pela Contribuição Básica e Voluntária de Patrocinadora e dos retornos dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, e ainda, subconta de recursos portados de Participante e subconta de recursos portados de Patrocinador, conforme sua constituição e dos retornos dos investimentos.

§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinadora e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º Por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integralmente transferidos para a Conta de Assistido.

Art. 23 As quotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.

Parágrafo único - O valor da quota será determinado diariamente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Art. 24 A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em quotas.

CAPÍTULO VII - DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL

Art. 25 O Benefício de Renda Mensal assegurado pelo Plano será calculado com base no Saldo Total.

Art. 26 O Benefício de Renda Mensal será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – Rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, ou, na vigência do vínculo, ter obtido o benefício de aposentadoria pela Previdência Social, por tempo de contribuição ou por idade.

- Art. 27 O Benefício de Renda Mensal será calculado com base na Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, adiante descrita:
- I – Renda por percentual da Conta de Assistido - calculada pela aplicação de um percentual a ser livremente escolhido, limitado ao máximo de 2% (dois por cento) sobre o Saldo da Conta de Assistido, a ser paga enquanto houver saldo, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas.
- § 1º O valor do benefício será pago considerando o valor da primeira quota do mês de pagamento a que se refere o benefício.
- § 2º Após a concessão do benefício, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, até o mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.
- § 3º Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.
- § 4º A metodologia de cálculo da renda descrita no inciso do caput deste artigo deverá constar da Nota Técnica Atuarial.
- Art. 28 O Benefício de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- Art. 29 No momento do requerimento do benefício de Renda Mensal, ao Participante

será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal.

Art. 30 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 01 (uma) Unidade Previdenciária Lunelli, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única, com a quota disponível no momento do cálculo do pagamento.

§ 1º O Assistido poderá alterar o percentual, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput, mediante requerimento até no mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.

§ 2º O pagamento da totalidade registrada na Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

Art. 31 Ocorrendo a morte do Assistido, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual, a forma de divisão e o prazo de pagamento por ele indicados, na forma de pensão por morte, podendo ser acrescido do Capital Segurado para tal finalidade, caso contratado pelo Assistido.

§ 1º Alternativamente é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta de Assistido em parcela única.

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter

irrevogável e irretratável e implicará a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o Benefício de Renda Mensal será redistribuído entre os remanescentes.

Art. 31 O Benefício de Renda Mensal se extingue:

I – Com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II – Findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Assistido será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento judicial pertinente.

Seção Única **Dos Benefícios de Risco**

Art. 33 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez de Participante e de Pensão por Morte de Participante ou Assistido serão devidos no caso de invalidez total e permanente do Participante, mediante apresentação da carta de concessão do benefício da Previdência Social e, conforme o caso, por perícia médica efetuada por especialista indicado pela Entidade, podendo ser credenciado pela Patrocinadora, ou no caso de falecimento do Participante ou do Assistido.

Parágrafo único – Os Benefícios de Risco serão devidos apenas aos Participantes, inclusive autopatrocinados, e aos Assistidos que contratarem Capital Segurado, sendo este capital utilizado como base da reserva para cálculo do benefício.

Art. 34 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte corresponderá a um percentual do Capital Segurado contratado, calculado pela aplicação de um percentual a ser livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, limitado ao máximo de 2% (dois por cento) sobre tal montante, a ser pago mensalmente enquanto houver saldo, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas.

Art. 35 Aplicam-se aos Benefícios de Risco o disposto nos artigos 28, 29, 30, 31 e 32.

**CAPÍTULO VIII – DA CONTRATAÇÃO DE CAPITAL SEGURADO PARA CUSTEIO
DOS BENEFÍCIOS DE RISCO
(INVALIDEZ E MORTE)**

Art. 36 Para custeio e complementação do Benefício de Risco, o Participante deverá realizar a contratação de Capital Segurado, em conformidade com instrumento a ser firmado pela PREVISC junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a Seguradora.

Parágrafo único. O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a custear os benefícios de Aposentadoria por Invalidez de Participante ou de Pensão por Morte de Participante ou de Assistido, previstos neste Regulamento.

- Art. 37 A PREVISC, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes, Assistidos e de seus Beneficiários.
- § 1º O Participante ou Assistido que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.
- § 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.
- § 3º O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante ou Assistido através de contribuição efetuada à PREVISC, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.
- Art. 38 O valor da Contribuição de Benefício de Risco, a ser contratada junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos e critérios de atualização do valor da apólice estabelecidos pela Seguradora, devendo ser revista e reajustada no 1º (primeiro) dia de maio de cada ano.
- Art. 39 A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia dos Benefícios de Risco será a data da efetiva contratação deste pelo Participante ou Assistido.
- § 1º É facultada a contratação da cobertura para os Benefícios de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

§ 2º O contrato do Capital Segurado somente será efetivado, após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora.

Art. 40 Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o Capital será pago pela Sociedade Seguradora à PREVISC, que dará plena e restrita quitação à contratada.

Parágrafo único – O valor do Capital pago pela Sociedade Seguradora será creditado na Conta de Assistido para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante ou de Assistido.

Art. 41 A perda da condição de Participante por qualquer um dos motivos previstos neste Regulamento, acarretará no cancelamento do Contrato efetuado pela PREVISC com a Sociedade Seguradora destinado a dar cobertura aos Benefícios de Risco do Participante ou Assistido.

CAPÍTULO IX - DOS PECÚLIOS

Art. 42 Ocorrendo a invalidez ou o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante ou seus Beneficiários, caso não possua Capital Segurado para garantia de Benefícios de Risco, fará (ão) jus ao recebimento do Saldo da Conta de Assistido em parcela única, ou a critério dos mesmos, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas e desde que o valor da parcela não seja inferior a 01 (uma) Unidade Previdenciária Lunelli (UPL), apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível na data do pagamento, a título de Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte.

- § 1º O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante e rateado nos percentuais determinados por este, ou, caso não determinado, de forma igualitária.
- § 2º Para o recebimento do Pecúlio por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante apresentação de documento comprobatório de recebimento de benefício por invalidez junto à previdência social ou com base em laudo médico emitido por profissional especialista indicado pela Entidade, podendo ser credenciado pela Patrocinadora, observados critérios não excludentes ou discriminatórios.
- § 3º O pagamento dos pecúlios de que trata o caput será realizado em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do requerimento do benefício.
- § 4º Na ausência de Beneficiários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 32.

CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Das Informações

- Art. 43 No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da PREVISC quanto ao encerramento do Vínculo Empregatício do Participante com a Patrocinadora, será fornecido pela PREVISC extrato com informações para subsidiar a sua opção por um dos seguintes Institutos:

- I – Resgate;
- II – Autopatrocínio;

III – Benefício Proporcional Diferido;

IV – Portabilidade.

§ 1º A opção por qualquer um dos institutos deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento das informações ao Participante.

§ 2º O Participante que no prazo previsto no parágrafo anterior não optar por nenhum dos Institutos terá como presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 43.

§ 4º O extrato mencionado no caput deverá contemplar as diretrizes da legislação de regência da previdência complementar.

Seção II - Autopatrocínio

Art. 44 É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção do Benefício de Renda Mensal, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

- § 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.
- § 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento, observadas as disposições estabelecidas no parágrafo único do artigo 17 e os limites fixados neste Regulamento.
- § 4º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.
- Art. 45 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.

Seção III - Benefício Proporcional Diferido

- Art. 46 O Participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno após ter cessado o Vínculo com a Patrocinadora, e não estiver elegível ao benefício de aposentadoria previsto no presente regulamento poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.
- Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Resgate ou Autopatrocínio.
- Art. 47 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Patrocinadora para o Plano.

§ 1º Requerido o Benefício Proporcional Diferido incidirá sobre o patrimônio acumulado do Participante Vinculado apenas a taxa administrativa definida no Plano de Custeio Anual.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

Art. 48 No caso de invalidez ou falecimento do Participante no período de diferimento, este, ou seus Beneficiários receberão do Saldo da Conta de Assistido em parcela única conforme critérios do artigo 42.

Parágrafo único – O Participante Vinculado não poderá realizar a contratação de Capital Segurado para cobertura de benefícios de risco.

Art. 49 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Vinculado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.

Seção IV - Portabilidade

Art. 50 O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento e na legislação vigente, em caráter irrevogável e irretratável.

- Art. 51 O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado pela PREVISC, ou por entidade de previdência complementar fechada ou aberta, ou ainda, sociedade seguradora devidamente autorizada.
- § 1º § 1º - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.
- § 2º § 2º - O Participante e o Assistido que estiver recebendo renda mensal de aposentadoria poderão portar para este Plano de Benefícios seu direito acumulado constituído em outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.
- § 3º § 3º - Os valores recebidos na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada ou Sociedade Seguradora serão convertidos em cotas e incorporados na Conta de Aposentadoria.
- § 4º § 4º - A partir da formalização da opção, no momento do recebimento da portabilidade, o Assistido poderá optar por alterar os parâmetros e forma de cálculo do seu benefício, caso contrário será efetuado recálculo sobre a forma atual e o saldo atualizado, resultando em melhoria do benefício.
- § 5º § 5º - No prazo fixado pela legislação, os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.

- Art. 52 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.
- § 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.
- § 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.
- Art. 53 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre Planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para Planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.
- Art. 54 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.

Seção V - Resgate

- Art. 55 O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano e não optar por manter sua inscrição no Plano como Participante Autopatrocinado ou Vinculado e não optar pela Portabilidade terá direito ao Resgate.

Art. 56 O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.

Tempo de Vinculação a Patrocinadora	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinadora
até 03 anos	0%
de 03 até 04 anos	10%
de 04 até 05 anos	20%
de 05 até 06 anos	30%
de 06 até 07 anos	40%
de 07 até 08 anos	50%
de 08 até 09 anos	60%
de 09 até 10 anos	70%
de 10 até 12 anos	80%
de 12 até 14 anos	85%
de 14 até 16 anos	90%
de 16 até 20 anos	95%
Acima de 20 anos	100%

§ 1º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.

§ 2º É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 3º A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate de 100% do valor da Conta Individual de Participante, independentemente do cumprimento de carência.

- Art. 57 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial, desde que o valor da parcela não seja inferior a 01 (uma) Unidade Previdenciária Lunelli (UPL).
- § 1º O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.
- § 2º Serão descontados do pagamento do Resgate as parcelas a encargo do Participante previstas no Plano de Custeio, bem como eventuais débitos existentes junto ao Plano de Benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.
- Art. 58 Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora.
- Art. 59 O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 60 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará mensalmente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:

- I – Valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;
- II – Saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;
- III – Valor das Contribuições Básicas e Voluntárias da Patrocinadora, em moeda corrente e em quotas e;
- IV – Saldo da Conta de Patrocinadora, em moeda corrente e em quotas;
- V – Valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas;
- VI – Saldo da Conta de Portabilidade em moeda corrente e em quotas;
- VII – Valor da quota patrimonial.

- Art. 61 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.
- Art. 62 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.
- Art. 63 O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- Art. 64 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

- Art. 65 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.
- Art. 66 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade e na Conta de Assistido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, serão destinados à constituição de um Fundo Previdencial cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao saldo individual do Saldo Total e da Conta de Assistido, respectivamente.
- Parágrafo único - Os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão alocados na Conta de Participante, no caso de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado e na Conta de Assistido, no caso de Assistido.
- Art. 67 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinadora, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios ou de Resgate, serão destinados à constituição de um Fundo Previdencial cujo saldo, apurado ao final de cada exercício, será utilizado pela Patrocinadora como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou da Contribuição Voluntária, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- Art. 68 De acordo com o definido na Política de Investimentos, a Cota poderá possuir diferenciações em suas aplicações financeiras para cada Conta ou Fundo do Plano, podendo segregar ainda os diversos grupos de custeios, tipos de situação do Participante Ativo ou Assistido.

- § 1º A Política de Investimentos do Plano estabelecerá diferentes perfis de investimentos com características diversas, os quais o Participante ou Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, para aplicação dos recursos alocados em sua Conta Participante, Conta de Patrocinadora e Conta de Portabilidade no caso de Participante ativo ou em sua Conta de Aposentadoria, no caso de Assistido.
- § 2º A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante ou Assistido por intermédio de Termo de Opção, que conterá as informações referentes ao perfil escolhido, com periodicidade definida na Política de Investimentos. Após a aprovação deste regulamento e da Política de Investimentos que definirá os itens referenciados, os participantes elegíveis à opção receberão o Termo em até 30 dias e terão até 60 dias para efetuar sua opção.
- § 3º Caso não seja exercida a opção por perfil de investimento pelo Participante ou Assistido, a PREVISC alocará seus recursos no perfil de investimento mais conservador, até que a opção seja formalizada.
- § 4º As demais Contas e subcontas do Plano terão seus recursos alocados em conformidade com as disposições da Política de Investimentos.
- Art. 69 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

- Art. 70 Observada a legislação aplicável, a Entidade poderá adotar transações remotas no relacionamento com seus proponentes, participantes e assistidos, que são as operações à distância envolvendo o uso de plataforma digital.
- Art. 71 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Atendimento ao participante: 0800 048 8088
Rod Admar Gonzaga, 2765 | 2º andar
Itacorubi | Florianópolis – SC | 88034-001
web.previsc.com.br/faleconosco/

PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR